



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.747/2019 (Aposos: 10.626/2017, 12.722/2019 e 12.766/2019) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 888/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convenio nº 19/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, considerando os documentos juntados no procedimento interno de Tomada de Contas Especial; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª (primeira) parcela do Termo de Convenio nº 19/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

PROCESSO Nº 10.626/2017 (Aposos: 12.747/2019, 12.722/2019 e 12.766/2019) - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 019/2012, firmado entre a Seinfra e o Município de Nhamundá/am.

ACÓRDÃO Nº 887/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Nhamundá; **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 54, III, a, da Lei nº 2.423/96 e art. 308, III, da resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002, por deixar de prestar contas, no devido tempo, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Notificar** o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pela inclusão da fundamentação legal do art 22, III, "a" no item da irregularidade das contas.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 12.722/2019 (Aposos: 12.747/2019, 10.626/2017 e 12.766/2019) - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 890/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª (terceira) parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

PROCESSO Nº 12.766/2019 (Aposos: 12.747/2019, 10.626/2017, 12.722/2019) - Prestação de Contas 2ª parcela, do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 889/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas 2ª (segunda) parcela, do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.663/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 886/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Referente Ao Exercício de 2016; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Edilson Fonseca Gonçalves** no valor de **R\$ 8.768,25**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**, pelos itens 1, 9 e 10 elencadas no Relatório Conclusivo Nº 174/2019-CI/DICAMI (fls. 743/775) com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Edilson Fonseca Gonçalves do teor desta decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pela inclusão da fundamentação legal do art 22, III, "b" no item da irregularidade das contas e multa ao gestor com base no art. 308, I a atrasos de balancetes mensais para 2 meses.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 17.222/2019 (Apensos: 10.112/2020, 12.792/2017, 10.359/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, em face do Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.359/2019.

ACÓRDÃO Nº 885/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão Nº 546/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62/63); **7.2. Negar Provedimento** ao presente recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se, assim, integralmente o Acórdão Nº 546/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62/63); **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.391/2020 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 31/2020-Ouvidoria contra a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, em face de indícios de irregularidades associadas à construção do Conjunto Viver Melhor 3 – Cidade de Deus, objeto do Contrato nº 004/2009.

ACÓRDÃO Nº 884/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, oriunda da Manifestação Nº 31/2020- Ouvidoria contra a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, narrando irregularidades associadas à construção do Conjunto Viver Melhor 3 – Cidade de Deus, objeto do Contrato nº 004/2009; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos para evitar o bis in idem, uma vez que o objeto deste processo já se encontra contemplado na Prestação de Contas da SUHAB - Processo nº 1633/2012; **9.3. De acordo com voto-destaque** do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado em sessão pelo Relator, **determinar**, o apensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas, de modo a servir como peça instrutória.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.271/2017 - Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/AM, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 897/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/AM, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Diretor Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Diretor Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 4.1 “a”, 4.2 “b”, 4.2 “c”, 4.2 “d”, 4.3 “b”, 4.3 “c”, 4.3 “d”, 4.4 “b”, 4.4 “c”, 4.4 “d”, 4.5 “b”, 7.2, 7.3 e 7.4, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM que: **10.3.1.** Implemente um sistema de Controle Interno, no âmbito daquela Unidade Gestora, tendo em vista a importância de tal sistema na avaliação contínua da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, evitando erros, desvios e fraudes ao longo da administração; (item 5, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Adote as medidas devidas para adimplir as obrigações estaduais já firmes sob pena de seu titular responder pelos encargos acrescidos ao débito enquanto pendente. (item 7.1, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se todas as pendências foram devidamente sanadas, concernentes aos itens 6 e 7.1, da fundamentação do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.298/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas.

Advogado: Ernani de Barros Gomes Filho – OAB/AM 973.

PARECER PRÉVIO Nº 23/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Tefé, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2018, Gestão do **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Tefé, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial **o prazo de 60 dias** para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 23/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável o **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 58.531,30** (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

centavos), nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude da diferença detectada nas disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Tefé, por ocasião da análise do saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2018 e cópias dos extratos bancário/aplicações financeiras encaminhados na Conciliação Bancária/Prestação de Contas, constante nos itens 15 e 16, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos, **no prazo de 30 dias**, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tefé; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a maio e julho a dezembro/2018), perfazendo o montante de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), constante no item 13, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "b", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2018), perfazendo o montante de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante no item 19, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "c", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres/2018), perfazendo o montante de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) constante nos itens 20 e 21, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 27.308,78** (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 12, 14, 17 "h", 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 17.067,99** (dezesete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 15 e 16, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **10.8.1.** Os esforços necessários para a atualização do sistema *betha fly* patrimônio ocorram de forma prioritária para que então seja realizada a correta identificação da relação de bens daquela Unidade; Itens 17 "b", 17 "c" e 17 "d", da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.2.** Adote medidas no sentido de garantir a efetiva cobrança dos tributos de sua competência, conforme regra constitucional, bem como a adequada apuração de valores inadimplentes do IPTU e a sua correspondente inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 39 da Lei nº 4.320/64; Item 26, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.3.** Nos processos de concessão de diárias seja observado o previsto no parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 05/2008-TCE, e os princípios da formalidade dos processos administrativo, motivação legal, publicidade e do interesse público; Item 29, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.4.** Observe com rigor o cumprimento da Resolução nº 08/2016-TCE/AM; Item 30, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.5.** os processos licitatórios sigam rigorosamente o preceituado no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Itens 31 e 32, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 13.273/2020 (Apenso: 12.158/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Helcio Motta Junior, em face da Decisão nº 1381/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.158/2015.

ACÓRDÃO Nº 883/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Helcio Motta Junior**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Helcio Motta Junior**, no sentido de **manter a legalidade** de sua transferência para a reserva remunerada e incluir, na Decisão nº 1381/2015-TCE-Segunda Câmara (fl. 96 do processo nº 12.158/2015, em apenso), a seguinte determinação: **"Determinar**, após o julgamento, a **notificação** do **Chefe do Poder Executivo**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, no prazo de **60 (sessenta) dias**, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no sentido de **retificar a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Helcio Motta Junior**, fazendo incidir o **ATS sobre o soldo estabelecido pela Lei n.º 4.618/2018**, nos termos da Lei n.º 4.907/2019, devendo informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.” **8.3. Dar ciência** do decisório superveniente ao recorrente **Sr. Helcio Motta Junior**. *Vencido do voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pois não cabe ao Tribunal de Contas fazer determinações ao órgão previdenciário para alteração em aposentadoria.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.797/2020 (Aposos: 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.336/2020, 12.338/2020 e 12.556/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, em face do Acórdão nº 261/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.259/2017. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 891/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, por preencher os requisitos do art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 31.08 à 09.10.2016, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o **Acórdão n. 261/2019–TCE–Tribunal Pleno**, exarado no **Processo nº 11.259/2017**, no sentido de: **modificar item 10.2** a julgar regulares a Prestação de Contas da Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual n. 2.423/96, dando-lhe quitação nos termos Regimentais; **excluir** o item 10.5 (10.5.1 e 10.5.2). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.556/2020 (Aposos: 12.797/2020, 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.336/2020, 12.338/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, em face do Acórdão nº 261/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.

ACÓRDÃO Nº 894/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo, sem resolução de mérito, em consonância com a manifestação do Membro Ministerial, em decorrência da duplicidade recursal, considerando a previsão do art. 65 da LOTCE/AM c/c art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os quais dispõe a interposição do Recurso de Revisão uma única vez. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.336/2020 (Aposos: 12.797/2020, 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.338/2020 e 12.556/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, em face do Acórdão nº 261/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 892/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Afonso Lobo Moraes**, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Afonso Lobo Moraes**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a alterar o **Acórdão n. 261/2019–TCE–Tribunal Pleno**, já alterado pelo Acórdão n. 1267/2019 (Recurso de Reconsideração n. 13954/2019), **exarado no Processo nº 11.259/2017**, no sentido de: **modificar** o item 10.1 a julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da SEFAZ relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir** o item 10.3 (10.3.1 e 10.3.2); **excluir** o item 10.6; e **manter** as demais determinações do *decisum*. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.338/2020 (Aposos: 12.797/2020, 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.336/2020 e 12.556/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, em face do Acórdão nº 261/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.

ACÓRDÃO Nº 893/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota**, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a alterar o **Acórdão n. 261/2019–TCE–Tribunal Pleno**, já alterado pelo Acórdão n. 1269/2019 (Recurso de Reconsideração), **exarado no Processo nº 11.259/2017**, no sentido de: - **modificando** o item 10.1 a julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas da SEFAZ relativo ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; - **excluir** o item 10.4 (10.4.1 e 10.4.2); - **excluir** o item 10.6.; - **manter** as demais determinações do *decisum*. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.810/2020 - Consulta formulada pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, acerca das mudanças no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social. **Advogado:** Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki – OAB/AM 11033.

ACÓRDÃO Nº 895/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, solicitando desta Egrégia Corte de Contas esclarecimento acerca da aplicação e eficácia do disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata de diversas mudanças no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente quanto à vedação ao pagamento dos afastamentos por incapacidade e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

salário-maternidade pela unidade gestora do RPPS (§3º, do art. 9º, da EC nº 103/2019) e da implementação de alíquota patronal não inferior à contribuição dos segurados da União (§º 4º, do art. 9º, da EC nº 103/2019), para responder: **9.1.1.** A responsabilidade de pagamentos dos benefícios de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e auxílio-reclusão é do instituto de previdência dos servidores até o dia 12/11/2019, sendo de responsabilidade do ente federativo a partir de 13/11/2019, quando ocorreu a publicação da EC 103/2019; **9.1.2.** Acerca dos percentuais que deverão ser aplicados para efeito de contribuição previdenciária, o consulente deve aguardar o julgamento em definitivo da ADIN nº 4002018-40.2020.8.04.0000 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a qual tem por objeto o questionamento da consulta em discussão; **9.2. Dar ciência** à consulente, **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, a respeito do julgamento do feito.

PROCESSO Nº 11.231/2020 (Apensos: 10.734/2015 e 13.031/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, em face do Acórdão nº 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.734/2015.

ACÓRDÃO Nº 898/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, para que modifique o **Acórdão n. 251/2016–TCE–Tribunal Pleno**, recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 - TCE/AM; **8.3. Determinar** a modificação do Item 9.1 do Acórdão n. 251/2016–TCE–Tribunal Pleno, passando a julgar pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Municipal de Iranduba, exercício de 2014, que tinha como responsável o Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** a exclusão total dos Itens 9.3, 9.4, 9.5 do Acórdão n. 251/2016–TCE–Tribunal Pleno; **8.5. Determinar** que seja acrescentado um novo Item ao Acórdão n. 251/2016–TCE–Tribunal Pleno, sob a numeração **9.3**, que passará a ter a seguinte redação: **Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas no Relatório/Voto; **8.6. Determinar que seja acrescentado ao Item 9.2** do Acórdão n. 251/2016–TCE–Tribunal Pleno, **as seguintes determinações:** **8.6.1.** Adotar as medidas necessárias para exercer a fiscalização do prefeito daquela municipalidade (observando a independência dos poderes) de forma que receba seus recursos orçamentários da maneira correta e no prazo adequado, nos termos em que determina o artigo 29-A da Constituição Federal; **8.6.2.** Adotar de forma adequada o controle dos combustíveis utilizados nos meios de transportes públicos, sempre demonstrando a compatibilidade entre a utilização do mesmo e as necessidades do Município; **8.6.3.** Adote as medidas necessárias para NÃO mais realizar subcontratação, primando pela disposição legal da Lei de Licitações e Contratos que assim preceitua em seu art. 72 e 78, inciso VI – Lei n. 8.666/93. **8.7. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção do Município de Iranduba verifique o saneamento de todas as restrições identificadas no Relatório/Voto, de forma que identifique no momento de realização da auditoria in loco se houve a observância de todas as determinações, aqui realizadas, por parte do Gestor responsável; **8.8. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva** e aos demais interessados, acerca do desfecho do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.215/2017 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao ajustamento do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 896/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o TAG sob análise, diante do desinteresse em sua assinatura pela nova gestão da Câmara Municipal de Nhamundá; **9.2. Dar ciência** deste Decisum à Câmara Municipal de Nhamundá e ao **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Outubro de 2020


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno